

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

### MUNICÍPIO DE SANTA RITA – PB

Criado pela Resolução nº 001/2023 | Publicada no DOE/CMSR/PB nº 001, Ano 01, de 22/11/2024, Santa Rita-PB. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA-PB – DIÁRIO OFICIAL – EDIÇÃO: 025 – ANO 02 – 04 DE ABRIL DE 2025.

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

### ATOS DA PRESIDÊNCIA

#### LEI ORDINÁRIA Nº 004/2025

AUTOR: Mesa diretora da CMSR - Biênio: 2025/2026.

# REAJUSTA EM 30,00% (TRINTA POR CENTO) OS VENCIMENTOS BÁSICOS DOS SERVIDORES EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 12, incisos III e IV da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica concedido sobre os vencimentos básicos dos servidores efetivos do Poder Legislativo Municipal:
- I À título de reajuste salarial, o percentual correspondente a 30,00% (trinta por cento) sobre seus vencimentos básicos, conforme tabela no anexo I.
- Art. 2º O reajuste salarial estabelecido no artigo anterior abrange todos os servidores efetivos, sendo este percentual aplicado sobre os vencimentos básicos constantes na tabela de cargos e salários da Câmara Municipal.
- § 1º Os vencimentos dos servidores efetivos que não atingirem o valor do salário-mínimo nacional vigente da data da aprovação da presente Lei, serão imediatamente equiparados a este, neste caso, tendo seus efeitos retroativos ao dia 1º de janeiro de 2025.
- Art. 3º O reajuste salarial previsto no inciso I do artigo 1º será aplicado de forma linear a todos os servidores efetivos do Poder Legislativo Municipal, sem distinção de cargo ou função.
- Art. 4° O presente reajuste aplica-se exclusivamente aos servidores efetivos da Câmara Municipal, não alcançando servidores comissionados, contratados temporariamente ou quaisquer outras categorias funcionais.
- Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.
- Art. 6º O reajuste salarial constante desta Lei terá seus efeitos produzidos a partir de 1º de março de 2025, com exceção do disposto no § 1º do art. 2º.
- Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em 25 de março de 2025.

#### EPITÁCIO VITURINO DOS SANTOS SOBRINHO Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita

#### ANEXO I

Memória de Cálculo para promoção e progressão funcional Cargos de Nível Fundamental (Cargos PL-NF-10)																		
Nivel		I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII	XIV	XV	XVI	XVII
Classe	Inicial	2%	4%	6%	8%	10%	12%	14%	16%	18%	20%	22%	24%	26%	28%	30%	32%	34%
A	R\$ 1.710,28	R\$ 1.744,49	R\$ 1.778,69	R\$ 1.812,90	R\$ 1.847,10	R\$ 1.881,31	R\$ 1.915,51	R\$ 1.949,72	R\$ 1.983,92	R\$ 2.018,13	R\$ 2.052,34	R\$ 2.086,54	R\$ 2.120,75	R\$ 2.154,95	R\$ 2.189,16	R\$ 2.223,36	R\$ 2.257,57	R\$ 2.291,78
В	R\$ 2.052,34	R\$ 2.093,38	R\$ 2.134,43	R\$ 2.175,48	R\$ 2.216,52	R\$ 2.257,57	R\$ 2.298,62	R\$ 2.339,66	R\$ 2.380,71	R\$ 2.421,76	R\$ 2.462,80	R\$ 2.503,85	R\$ 2.544,90	R\$ 2.585,94	R\$ 2.626,99	R\$ 2.668,04	R\$ 2.709,08	R\$ 2.750,13
С	R\$ 2.462,80	R\$ 2.512,05	R\$ 2.561,31	R\$ 2.610,57	R\$ 2.659,82	R\$ 2.709,08	R\$ 2.758,33	R\$ 2.807,59	R\$ 2.856,85	R\$ 2.906,10	R\$ 2.955,36	R\$ 3.004,61	R\$ 3.053,87	R\$ 3.103,13	R\$ 3.152,38	R\$ 3.201,64	R\$ 3.250,89	R\$ 3.300,15
D	R\$ 2.955,37	R\$ 3.014,48	R\$ 3.073,58	R\$ 3.132,69	R\$ 3.191,80	R\$ 3.250,90	R\$ 3.310,01	R\$ 3.369,12	R\$ 3.428,23	R\$ 3.487,33	R\$ 3.546,44	R\$ 3.605,55	R\$ 3.664,66	R\$ 3.723,76	R\$ 3.782,87	R\$ 3.841,98	R\$ 3.901,09	R\$ 3.960,19
Е	R\$ 3.546,44	R\$ 3.617,37	R\$ 3.688,30	R\$ 3.759,23	R\$ 3.830,15	R\$ 3.901,08	R\$ 3.972,01	R\$ 4.042,94	R\$ 4.113,87	R\$ 4.184,80	R\$ 4.255,73	R\$ 4.326,66	R\$ 4.397,58	R\$ 4.468,51	R\$ 4.539,44	R\$ 4.610,37	R\$ 4.681,30	R\$ 4.752,23
					1	Memória de C	álculo para p	romoção e pr	ogressão func	cional Cargos	de Nível Méd	io (Cargos PL-	NM-20)					
	Nivel	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII	XIV	XV	XVI	XVII
Classe	Inicial	2%	4%	6%	8%	10%	12%	14%	16%	18%	20%	22%	24%	26%	28%	30%	32%	34%
A	R\$ 2.031,46	R\$ 2.072,09	R\$ 2.112,72	R\$ 2.153,35	R\$ 2.193,97	R\$ 2.234,60	R\$ 2.275,23	R\$ 2.315,86	R\$ 2.356,49	R\$ 2.397,12	R\$ 2.437,75	R\$ 2.478,38	R\$ 2.519,01	R\$ 2.559,64	R\$ 2.600,27	R\$ 2.640,90	R\$ 2.681,52	R\$ 2.722,15
В	R\$ 2.437,75	R\$ 2.486,50	R\$ 2.535,26	R\$ 2.584,01	R\$ 2.632,77	R\$ 2.681,52	R\$ 2.730,28	R\$ 2.779,03	R\$ 2.827,79	R\$ 2.876,54	R\$ 2.925,30	R\$ 2.974,05	R\$ 3.022,81	R\$ 3.071,56	R\$ 3.120,32	R\$ 3.169,07	R\$ 3.217,83	R\$ 3.266,58
C	R\$ 2.925,30	R\$ 2.983,80	R\$ 3.042,31	R\$ 3.100,82	R\$ 3.159,32	R\$ 3.217,83	R\$ 3.276,33	R\$ 3.334,84	R\$ 3.393,35	R\$ 3.451,85	R\$ 3.510,36	R\$ 3.568,86	R\$ 3.627,37	R\$ 3.685,88	R\$ 3.744,38	R\$ 3.802,89	R\$ 3.861,39	R\$ 3.919,90
D	R\$ 3.510,36	R\$ 3.580,57	R\$ 3.650,78	R\$ 3.720,99	R\$ 3.791,19	R\$ 3.861,40	R\$ 3.931,61	R\$ 4.001,81	R\$ 4.072,02	R\$ 4.142,23	R\$ 4.212,44	R\$ 4.282,64	R\$ 4.352,85	R\$ 4.423,06	R\$ 4.493,27	R\$ 4.563,47	R\$ 4.633,68	R\$ 4.703,89
E	R\$ 4.212,43	R\$ 4.296,68	R\$ 4.380,93	R\$ 4.465,17	R\$ 4.549,42	R\$ 4.633,67	R\$ 4.717,92	R\$ 4.802,17	R\$ 4.886,42	R\$ 4.970,67	R\$ 5.054,91	R\$ 5.139,16	R\$ 5.223,41	R\$ 5.307,66	R\$ 5.391,91	R\$ 5.476,16	R\$ 5.560,41	R\$ 5.644,65
Memória de Cálculo para promoção e progressão funcional Cargos de Nível Superior (Cargos PL-NF-10)																		
	Nivel	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII	XIV	XV	XVI	XVII
Classe	Inicial	2%	4%	6%	8%	10%	12%	14%	16%	18%	20%	22%	24%	26%	28%	30%	32%	34%
A	R\$ 3.206,78	R\$ 3.270,91	R\$ 3.335,05	R\$ 3.399,18	R\$ 3.463,32	R\$ 3.527,45	R\$ 3.591,59	R\$ 3.655,72	R\$ 3.719,86	R\$ 3.783,99	R\$ 3.848,13	R\$ 3.912,27	R\$ 3.976,40	R\$ 4.040,54	R\$ 4.104,67	R\$ 4.168,81	R\$ 4.232,94	R\$ 4.297,08
В	R\$ 3.848,13	R\$ 3.925,09	R\$ 4.002,06	R\$ 4.079,02	R\$ 4.155,98	R\$ 4.232,94	R\$ 4.309,91	R\$ 4.386,87	R\$ 4.463,83	R\$ 4.540,79	R\$ 4.617,76	R\$ 4.694,72	R\$ 4.771,68	R\$ 4.848,64	R\$ 4.925,61	R\$ 5.002,57	R\$ 5.079,53	R\$ 5.156,49
С	R\$ 4.617,76	R\$ 4.710,11	R\$ 4.802,47	R\$ 4.894,82	R\$ 4.987,18	R\$ 5.079,53	R\$ 5.171,89	R\$ 5.264,24	R\$ 5.356,60	R\$ 5.448,95	R\$ 5.541,31	R\$ 5.633,66	R\$ 5.726,02	R\$ 5.818,37	R\$ 5.910,73	R\$ 6.003,08	R\$ 6.095,44	R\$ 6.187,79
D	R\$ 5.541,30	R\$ 5.652,13	R\$ 5.762,95	R\$ 5.873,78	R\$ 5.984,61	R\$ 6.095,43	R\$ 6.206,26	R\$ 6.317,08	R\$ 6.427,91	R\$ 6.538,74	R\$ 6.649,56	R\$ 6.760,39	R\$ 6.871,21	R\$ 6.982,04	R\$ 7.092,87	R\$ 7.203,69	R\$ 7.314,52	R\$ 7.425,34
Е	R\$ 6.649,57	R\$ 6.782,56	R\$ 6.915,55	R\$ 7.048,54	R\$ 7.181,53	R\$ 7.314,52	R\$ 7.447,51	R\$ 7.580,50	R\$ 7.713,50	R\$ 7.846,49	R\$ 7.979,48	R\$ 8.112,47	R\$ 8.245,46	R\$ 8.378,45	R\$ 8.511,44	R\$ 8.644,43	R\$ 8.777,43	R\$ 8.910,42

 ${\bf *Republicado\ por\ incorreção.}$ 



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

### MUNICÍPIO DE SANTA RITA – PB

Criado pela Resolução nº 001/2023 | Publicada no DOE/CMSR/PB nº 001, Ano 01, de 22/11/2024, Santa Rita-PB. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA-PB – DIÁRIO OFICIAL – EDIÇÃO: 025 – ANO 02 – 04 DE ABRIL DE 2025.

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01 DE 25 DE MARÇO DE 2025.

ACRESCENTA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL O \$3°-A E OS INCISOS I, II, III, IV, V, VI, VII E VIII AO ART. 97, A FIM DE CRIAR O ORÇAMENTO IMPOSITIVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal nos termos do inciso IV do artigo 15, § 2º do artigo 26 e artigo 63, CONSIDERANDO a aprovação pelo Plenário da Câmara de Vereadores, faz saber que fica promulgada a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Santa Rita, Estado da Paraíba:

- Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Santa Rita passa a vigorar acrescida do §3º-A e dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII ao art. 97, com a seguinte redação:
- "§3º-A As emendas individuais parlamentares impositivas ao projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.
- I A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no §3°-A deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento da exigência do inciso III do §2° do art. 198 da CF/88, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.
- II É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o §3º-A deste artigo, seguindo critérios equitativos dentro da programação prioritária incluída em Lei Orçamentária Anual, financiada exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referidas emendas.
- III O percentual orçamentário previsto no §3º-A deste artigo, para efeito de orçamento impositivo, deverá ser dividido de forma equitativa entre o número de membros do Poder Legislativo Municipal.
- IV Considera-se equitativa, para fins do parágrafo anterior, a execução as programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.
- V A execução das emendas previstas no  $\S 3^{\rm o}\text{-}A$  deste artigo não serão obrigatórias quando houver impedimentos de ordem legal, fiscal, tributária e/ou técnica, desde que devidamente comprovados.
- VI Consideram-se impedimentos de ordem técnica o não cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, pela entidade beneficiária, no caso de emendas que proponham transferências de recursos sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições.
- VII Na hipótese do inciso anterior, em que houver impedimento, o autor da emenda poderá indicar nova destinação de recursos enquanto estiver no exercício da vereança ou, se caso não estiver, a alteração daqueles recursos será indicada pelo Plenário do Poder Legislativo municipal.
- VIII No que se refere às emendas parlamentares previstas no §3º-A deste artigo, os valores dos saldos orçamentários que se verifiquem no final de cada exercício serão inscritos em Restos a Pagar.
- IX A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares

previstas no §3°-A deste artigo implicará em crime de responsabilidade.'

- Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2026.
- Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em 25 de março de 2025.

EPITÁCIO VITURINO DOS SANTOS SOBRINHO Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita

JOSIVALDO DE SANTANA 1º Vice-Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita

WAGNER LUCINDO DE SOUZA 2º Vice-Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita

JOSICLEIDE DA SILVA VICENTE 3º Vice-Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita

JOÃO ALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR 4º Vice-Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita

ANDERSON DE LIMA LIBERATO 1º Secretário da Câmara Municipal de Santa Rita

CLÓVIS ALVES DE OLIVEIRA FILHO 2º Secretário da Câmara Municipal de Santa Rita

DAVID SANTANA DOS SANTOS 3º Secretário da Câmara Municipal de Santa Rita

ALYSSON DOS SANTOS GOMES 4º Secretário da Câmara Municipal de Santa Rita

LEI MUNICIPAL Nº 005/2025.

DISPÕE SOBRE A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, por seus representantes legais, aprova e o Presidente promulga a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a consignação em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Santa Rita, incluindo os vinculados à Administração Direta e Indireta do Poder Legislativo.
- Art. 2° Para os fins desta Lei, considera-se:
- I Consignação em folha de pagamento: desconto efetuado diretamente na remuneração do servidor para pagamento de obrigações por ele assumidas ou determinadas por autoridade competente;
- II Consignações compulsórias: aquelas previstas em lei ou por decisão judicial ou administrativa;
- ${
  m III}$  Consignações facultativas: aquelas autorizadas expressamente pelo servidor, nos termos desta Lei e regulamentação própria.

PÁGINA 2



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

### MUNICÍPIO DE SANTA RITA – PB

Criado pela Resolução nº 001/2023 | Publicada no DOE/CMSR/PB nº 001, Ano 01, de 22/11/2024, Santa Rita-PB. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA-PB – DIÁRIO OFICIAL – EDIÇÃO: 025 – ANO 02 – 04 DE ABRIL DE 2025.

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Art. 3º - A soma das consignações facultativas não poderá exceder o limite de 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração líquida mensal do servidor.

Parágrafo único: A Administração poderá, mediante decreto, fixar sub-limites dentro desse percentual para categorias específicas de consignação, observando o interesse público e a proteção da dignidade do servidor.

Art. 4º - Poderão ser admitidas como consignatárias:

- I entidades públicas ou privadas legalmente autorizadas a operar com crédito, seguros, planos de saúde, previdência complementar ou assistência ao servidor:
- ${\rm II}-{\rm associações},$  sindicatos e entidades representativas de classe legalmente constituídas;
- III instituições financeiras, cooperativas de crédito e operadoras de cartões, desde que autorizadas pelos órgãos de regulação competentes.
- Art. 5° O Poder Legislativo regulamentará, por decreto, os procedimentos para:
- I credenciamento e habilitação das consignatárias;
- II fixação das espécies de consignações facultativas permitidas;
- III controle e operacionalização dos descontos por meio de sistema eletrônico próprio;
- IV proteção de dados e garantias ao servidor consignado.
- Art. 6° É vedado impor às consignatárias qualquer encargo, contribuição ou contrapartida financeira não prevista nesta Lei.

Parágrafo único: A eventual cobrança de valores para manutenção do sistema de averbação somente poderá ocorrer mediante instrumento contratual voluntário e com a prévia concordância da consignatária.

- Art. 7º As consignações facultativas somente poderão ser processadas mediante anuência expressa do servidor, sendo vedados:
- I descontos automáticos sem prévia autorização;
- $II-exigências\ abusivas\ por\ parte\ das\ consignat{\'arias};$
- III práticas que comprometam a integridade financeira do servidor.
- Art. 8º A suspensão das consignações facultativas será obrigatória quando a soma destas com as compulsórias ultrapassar 70% (setenta por cento) da remuneração líquida mensal, observada a regulamentação própria quanto à ordem de prioridade.
- Art. 9º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará as consignatárias às penalidades previstas em regulamento, respeitados o contraditório e a ampla defesa.
- Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em 03 de abril de 2025.

EPITÁCIO VITURINO DOS SANTOS SOBRINHO Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita